



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: EVP SERVIÇO E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ N° 34.631.462/0001-29
REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021.

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **EVP SERVIÇO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021**. Registra-se que o recurso foi recebido por meio eletrônico em 02 de julho de 2021 às 14:44min, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EVP SERVIÇO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA COM RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL DA TRAVESSA TABELIÃO SANTIAGO E RUA DR. DALTRO HOLANDA NO BAIRRO GUANABARA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/ CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**. Sobre a matéria preste as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

O **RECURSO ADMINISTRATIVO** foi recebido por meio eletrônico em 02 de julho de 2021 às 14:44min, pela empresa **EVP SERVIÇO E CONSTRUÇÕES EIRELI**.



Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia 28 de maio de 2021 às 09:00h.

Trata-se de recurso quanto a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, pelo fato:

"Inabilitado pela inobservância do item 4.7.1"

Conforme razões apresentadas pela empresa recorrente, a mesma argumenta que "apresentou documento do contador: CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTADOR QUE ASSINOU O NOSSO BALANÇO PATRIMONIAL, que foi apresentado em cópia simples, lembramos que este documento nem se quer é exigido para fins de habilitação da empresa".

Analisando o recurso e tais alegações expostas pela recorrente, entendemos ser pertinente o argumento, tendo em vista exclusivamente o fato do documento que não foi autenticado, não ter sido exigido no edital.

Ressalta-se que o objetivo maior do processo licitatório é ampliar a participação e competitividade do certame, a fim de garantir a Administração uma maior disputa e conseqüentemente um melhor resultado na contratação, desde que sejam atendidos com segurança aos documentos exigidos no edital.

Dessa forma, restou-se claro que os documentos apresentados atendem aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser desconsiderada a apresentação da CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTADOR QUE ASSINOU O NOSSO BALANÇO PATRIMONIAL, visto que tal documento não fora exigido no processo licitatório, como mencionado, restando habilitada a empresa recorrente.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação decide por modificar **A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA EVP SERVIÇO E CONSTRUÇÕES EIRELI, E PELO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 14 de julho de 2021.

Rodoleno Araújo de Moraes
Presidente da Comissão de Licitação